

PARECER Nº 02/2016 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 671/2015, que "Institui a semana de conscientização, combate e prevenção à meningite no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências."

Autor: Deputado LIRA

Relator: Deputado WASNY DE ROURE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei nº 671/201, que "instituir a semana de conscientização, combate e prevenção à meningite no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

A proposição indica como semana da conscientização, combate e prevenção à meningite o período de 30 de agosto a 5 de setembro de cada ano (art. 1º, §1º).

Durante a semana as escolas da rede pública e privada de ensino do Distrito Federal realizarão atividades culturais voltadas a divulgação das causas e providências a serem adotadas sobre a doença (art. 1º, §2º).

A Secretaria de Estado de Saúde promoverá a distribuição de material informativo da doença, bem como promoverá a realização de palestras, seminários e workshops preferencialmente com os profissionais de saúde do DF (art. 1º, §3º).

Seguem cláusulas de regulamentação, vigência e revogação (art. 2º, 3º, 4º).

Na justificção, o nobre autor informa que a " data para realização da campanha, optamos por homenagear um dos mais respeitados virologistas do século 20, Maurice R. Hilleman, que "tem inúmeras descobertas na área de virologia, cancro, imunologia epidemiologia e vacinação".

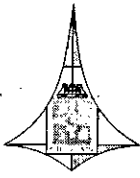
O projeto foi distribuído para esta CEOF e para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura e Comissão e Constituição e Justiça.

No prazo do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF¹, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito da CESC e desta CEOF.

É o relatório.

¹ Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento.

1



II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade e emitir parecer de caráter terminativo sobre adequação orçamentária e financeira de qualquer proposição submetida à apreciação desta Casa, bem como sobre o mérito de matérias de natureza tributária, orçamentária e financeira, conforme art. 64, II, 'c', e § 2º, do RICLDF.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. Da mesma forma, submete-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

Considerando o mérito da matéria já analisada no âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, apresentamos emenda modificativa ao §3º do art. 1º, com objetivo de adequação aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ajustando a

Importante que a Comissão de Constituição e Justiça se pronuncie acerca da possibilidade de a Proposição adentrar competência privativa do Governador, conforme art. 71, §1, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade e aprovação** no mérito do **PL nº 671/2015**, nos termos do art. 64, II, c, do RICLDF, com a emenda modificativa nº 01 de Relator.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Presidente


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Relator